



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0049395-42.2004.815.2001.

ORIGEM: 10.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Antônio de Pádua Tito.

ADVOGADO: Nyedja Nara Pereira Galvão (OAB/PB 7.672) e Julianna Erika Pessoa de Araújo (OAB/PB 6.620).

2º APELANTE: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REANÁLISE DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040. II, DO CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA RELATIVA À ASSINATURA MENSAL BÁSICA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS. MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMÁTICO PELO STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO REANALISADO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO INTERNA N.º 27/2011. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. APELO AUTORAL PREJUDICADO.

1. O STJ, analisando o Recurso Especial paradigmático n.º 1068944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009, assentou que "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa", entendimento sumulado no enunciado n.º 356, daquela Corte.

2. Havendo desconformidade entre o Acórdão desta Câmara e o entendimento assentado em sede de recurso repetitivo, impõe-se o juízo de retratação para que a jurisprudência desta Corte se alinhe ao pronunciamento do STJ, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil (equivalente ao atual art. 1.040, II, do CPC/2015).

3. Apelo da Ré conhecido e provido. Apelo do Autor prejudicado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0049395-42.2004.815.2001, em que figuram como Partes Antônio de Pádua Tito e a Telemar Norte Leste S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em reformar o Acórdão reanalisado e dar provimento ao Apelo da Ré e julgar prejudicado o Apelo do Autor.**

VOTO.

Trata-se de **reanálise** de Acórdão impugnado por Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela **Telemar Norte Leste S/A** nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor por **Antônio de Pádua Tito**, provocada pela vislumbrada contrariedade entre a tese esposada por este Colegiado quando do julgamento das Apelações e o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.068.944/PB, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

A Ação Declaratória foi ajuizada objetivando a devolução dos valores pagos pelo Autor a título de “Assinatura Básica”, ao argumento de que referida cobrança seria ilegal por inexistir, no seu dizer, respaldo legal para a sua instituição, tampouco efetiva realização de serviço que autorizasse sua exação.

Na Sentença, f. 182/187, o Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança realizada pela Ré a título de “assinatura mensal”, determinando que se abstinhasse de efetuar-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, condenando-a a devolver ao Autor todos os valores pagos a este título, nos últimos cinco anos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ambas as Partes apelaram, tendo esta Quarta Câmara Especializada Cível, em composição diversa da atual, por votação unânime, decidido pela rejeição da preliminar e, por maioria, negado provimento aos Apelos.

Irresignada, a Ré manejou Embargos de Declaração, f. 298/307, os quais foram rejeitados, f. 32/331.

Contra o Acórdão retromencionado, a **Telemar Norte Leste S/A** interpôs Recurso Especial, f. 335/362, e Recurso Extraordinário, f. 447/462, os quais foram suspensos pela Presidência deste Tribunal, nos termos dos arts. 543-B, §1º e 543-C do CPC/1973, vigentes à época, até decisão definitiva dos Tribunais Superiores sobre a matéria em debate, f. 485.

Em Decisão, f. 489, o Presidente deste Tribunal negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Telemar, nos termos do art. 543-B, §2º, do CPC/1973, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da relevância constitucional da matéria discutida no RE nº 567.454/BA, em caso análogo ao dos autos, decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à legalidade da cobrança de tarifa de assinatura básica de serviços de telefonia.

No Despacho de f. 490, a Presidência deste Tribunal, verificando que o Acórdão, f. 272/277, prolatado por esta Câmara Especializada Cível, encontra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.068.944/PB, que reafirmou o entendimento daquela Corte, sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia fixa, encaminhou os autos a esta Câmara, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (equivalente ao

atual art. 1.040, II, do CPC/2015)¹ e do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 27/2011 deste Tribunal, a fim de que fosse cumprido o que determina e art. 2º, inc. III, da mencionada Resolução.

Submeto ao Colegiado a reanálise do Acórdão, nos termos do art. 3º da Resolução TJPB n.º 27/2011².

É o Relatório.

Ao julgar a Apelação interposta pela Ré, esta Quarta Câmara entendeu pela ilegalidade de cobrança, pela concessionária do serviço de telefonia, da denominada “tarifa mensal”, ao fundamento de que inexistente previsão legal ou contratual para referida cobrança, bem como por não ser possível a exigência do pagamento de tarifa ao consumidor sem que houvesse a efetiva prestação do serviço de telefonia.

Analisando o Recurso Especial n.º 1.068.944/PB, o STJ, debruçando-se sobre a matéria, firmou a tese de que “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”, entendimento sumulado no Enunciado n.º 356, daquela Corte.

Em situações idênticas, já se retrataram os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça³, pelo que, considerando a imperiosa necessidade de

1 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [...] § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

2 Art. 3º. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado:

V – se nenhum dos participantes do julgamento anterior estiver em exercício no Tribunal, os autos serão remetidos ao Órgão julgador primitivo, assumindo as respectivas posições na retratação os magistrados titulares, ou, na falta, os que estiverem em eventual substituição por prazo determinado, em ordem decrescente de antiguidade.

3 EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA, EM TESE, ABUSIVA. PROIBIÇÃO DE NOVAS COBRANÇAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES RECOLHIDOS A ESTE TÍTULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANEJO DE RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMÁTICO PELO STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 543-C, § 7º, II, DO CPC. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. APELO PROVIDO. 1. O STJ, analisando o Recurso Especial paradigmático n.º 1068944/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009, assentou que “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”, entendimento sumulado no enunciado n.º 356, daquela Corte. 2. Havendo desconformidade entre o Acórdão desta Câmara e o entendimento assentado em sede de recurso repetitivo, impõe-se o juízo de retratação para que a jurisprudência desta Corte se alinhe ao pronunciamento do STJ, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. (TJPB, Processo Nº 08064716920048150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-09-2014).

4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. Manutenção da ilegalidade de cobrança de assinatura mensal. Interposição de Recurso Especial. Sobrestamento (art. 543 - C, § 1º, CPC). Acórdão representativo da controvérsia

alinhamento à jurisprudência do STJ, entendo de rigor que este Colegiado adote a referida providência.

Posto isso, com fulcro no art. 543-C, § 7º, II, do CPC (equivalente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), exerço o juízo de retratação e reformo o Acórdão de f. 335/362 para dar provimento ao Apelo interposto pela Ré para, reformando a Sentença, julgar improcedentes os pedidos, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade judiciária, f. 21, e julgo prejudicado o Apelo do Autor.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

apontando a legalidade da cobrança. Juízo de retratação exercido (art. 543 - C, § 7º, inciso II, CPC c/c o art. 2º, inciso III, da resolução nº 27/2011, do TJ/PB). Provimento do apelo. "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. (Súmula nº 356, STJ) (TJPB, AC 200.2006.055613-7/001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Manoel Soares Monteiro, DJPB 28/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM. TESE DIVERGENTE. REEXAME DA CAUSA POR ESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO. No caso em apreço, o entendimento deste Tribunal não coincidiu com o posicionamento assumido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1.068.944-PB, sendo, por isso, necessário o reexame desta causa por força do disposto no inc. II do § 70 do art. 543-C do CPC. É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa - Súmula no. 356 do STJ. Conveniente que este Corte exerça o juízo de retratação, para aderir a tese sedimentada nessa Corte Superior e passe a entender como legítima a cobrança da tarifa básica mensal de telefone (TJPB, Processo n.º 07520060022748001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, julgado em 16/02/2012).